



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL Nº 171/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 931/2016**

Veto total ao Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *"Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar."* **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): DEP. HERVAZIO BEZERRA**

**P A R E C E R – Nº 1280 /2017**

**I - RELATÓRIO**

O Exmo.Sr.Governador do Estado, usando da competência que lhe é conferida pelo § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei nº 931/2016**, cuja ementa *"Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



*especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar*”, por considera-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei, embora meritório, padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vícios na iniciativa para sua propositura.

A matéria constou no expediente da sessão ordinária do dia **01 de agosto de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº 931/2016 tem por objetivo conferir o direito às crianças, a partir do seu nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, mais precisamente as que sejam acometidas de deficiências do tipo intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, especialmente as que tiverem sido afetadas pela microcefalia, ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos em que dispõe.

O referido atendimento especial previsto pela propositura deverá ser concedido a partir do diagnóstico de deficiência da criança, e terá o objetivo de proporcionar às suas famílias as assistências social, médica, psicológica e educacional, bem como uma melhor instrução sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la. Tais medidas sendo implantadas com o propósito de evitar a dependência dos indivíduos acometidos de tais males, bem como possibilitá-los um maior acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

*"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto De Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino".*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



As alegações são que o projeto invade a competência do Governador para dar iniciativa a Projeto de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo, bem como para Secretarias e outros órgãos da Administração Pública. Acarretando em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Analizando as razões do veto, entendo que é procedente a argumentação exposta pelo Governador do Estado em sua exordial. Pois a legislação sobre atribuições para o Poder Executivo, ou mesmo sobre a criação de obrigações para Secretarias e órgãos da Administração Pública é, de fato, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ou seja, a competência para a deflagração do processo legislativo sobre esta matéria é conferida à Sua Excelência Chefe do Poder Executivo Estadual de maneira privativa, a teor do comando constitucional trazido no art.63, §1º, II, alínea 'e'. Por conseguinte, sua aprovação por esta Casa ocasionará a produção de um diploma legislativo eivado de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, haja vista a impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual.

Assim, tendo em vista que este Projeto de Lei usurpa a iniciativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, deve o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado coerente com o ordenamento pátrio.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 171/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

  
**DEP. HERVAZIO BEZERRA**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 171/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes.

É o parecer.

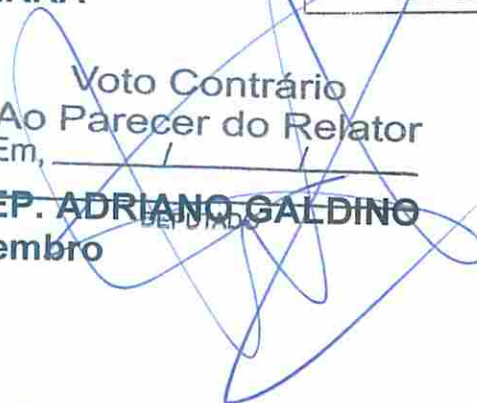
Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 16 / 08 / 17

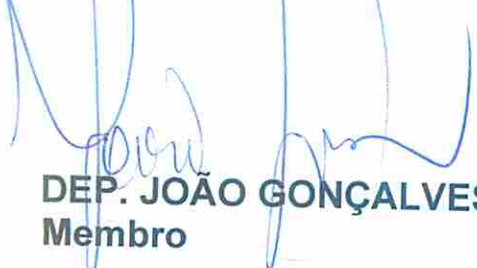
  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

  
**DEP. ADRIANO GALDINO**  
Membro

  
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro